



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

“Dispõe sobre a proteção, defesa, controle populacional e regulamentação da vida de cães e gatos em situação de rua.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Amazonas, medidas sanitárias e de proteção voltadas ao controle populacional de cães e gatos em situação de rua, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O controle populacional de cães e gatos em situação de rua é de interesse da saúde pública, competindo ao Poder Público adotar as providências necessárias para sua execução.

Art. 2º As ações de proteção e controle sanitário abrangerão, mas não se limitarão à:

I - identificação e registro dos animais;

II - esterilização cirúrgica para controle populacional; e

III - implementação de campanhas educativas para conscientização da população sobre a importância das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º É proibida a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis ou estabelecimentos congêneres, salvo nos casos em que a eutanásia for comprovadamente necessária.

Art. 4º A eutanásia só será permitida em situações de doenças graves, incuráveis e infectocontagiosas que representem risco à saúde pública ou de outros animais, devendo observar os seguintes requisitos:

I - fundamentação mediante laudo assinado pelo responsável técnico do órgão competente;

II - realização de exames laboratoriais para subsidiar o diagnóstico, sempre que necessário; e

III - disponibilização dos documentos referidos nos incisos anteriores às entidades de proteção animal.

Art. 5º Os animais recolhidos que não se enquadrarem nas condições para eutanásia permanecerão à disposição de seus proprietários ou cuidadores pelo prazo de 05 (cinco dias), ao fim do qual serão esterilizados.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante.

Art. 6º Cães e gatos de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo veterinário, serão inseridos em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, incluindo a assinatura de termo de compromisso por parte do adotante, que se obrigará a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



Gabinete da Deputada Mayra Dias

cumprir as disposições legais aplicáveis a animais de temperamento agressivo, garantindo a segurança do animal e da comunidade.

Art. 7º É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. O animal que não puder ser mantido por seu tutor deverá ser encaminhado a serviços especializados, públicos ou privados, que promovam sua proteção e adoção.

Art. 8º O cão comunitário, para os fins desta Lei, é aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com determinada comunidade, sem tutor definido.

Parágrafo único. O cão comunitário será registrado e esterilizado, podendo ser devolvido à comunidade mediante termo de responsabilidade assinado por um cuidador principal.

Art. 9º O recolhimento dos animais deverá observar procedimentos adequados de manejo, transporte e verificação da existência de tutor, responsável ou cuidador comunitário.

Art. 10. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público poderá adotar as seguintes medidas:

I - destinação de espaço público para acolhimento e exposição de animais disponíveis para adoção, organizado conforme critérios de idade, temperamento e porte;

II - manutenção e assistência adequadas aos animais não adotados, sob responsabilidade do Estado;

III - campanhas de conscientização sobre a necessidade de esterilização, vacinação periódica e combate ao abandono, considerando que este é passível de enquadramento como crime ambiental;

IV - orientação técnica aos adotantes e ao público sobre a tutela responsável de animais;

V - monitoramento e fiscalização das ações desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública com impacto na defesa e proteção dos animais;

VI - proposição de aperfeiçoamentos na legislação vigente sobre criação, transporte, manutenção e comercialização de animais, visando garantir sua proteção e bem-estar; e

VII - incentivo à participação da sociedade civil na defesa e proteção animal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicabilidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Assinatura manuscrita de Mayra Dias em tinta azul.

MAYRA DIAS

Deputada Estadual – **AVANTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



Gabinete da Deputada Mayra Dias

JUSTIFICATIVA

Inicialmente esclareço que, o STF julgando a ADI 4.959/AL em outubro de 2024, declarou que é constitucional a lei estadual nº 7.427, de 13 de novembro de 2012, **(Vale ressaltar que o projeto que deu origem a essa lei foi apresentado por um Deputado Estadual. Trata-se, portanto, de uma lei de iniciativa parlamentar)** que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas, nos mesmos moldes da propositura aqui apresentada neste projeto de lei.

Essa lei não viola a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155)

Ademais, o crescimento desordenado da população de cães e gatos em situação de rua configura uma questão de saúde pública, considerando o risco de transmissão de zoonoses, acidentes envolvendo a população e impactos ambientais, cabendo ao Poder Público adotar políticas eficazes para o manejo responsável desses animais.

Ressalto, por oportuno, que no Estado de Alagoas, foi promulgada a Lei nº 7.427/2012, que institui medidas sanitárias e de proteção para o controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo a identificação e o registro dos animais, esterilização cirúrgica e campanhas de conscientização.

O Governador do Estado ajuizou ADI contra essa lei apontando a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Segundo o autor, a lei impugnada violou a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de propor leis sobre a criação de órgãos e a estrutura administrativa (art. 61, § 1º, e art. 84, VI, “a”, CF/88).

Para o Governador de Alagoas, a Lei, para ser implementada, exige a criação de órgãos ou funções na Administração Pública, a contratação de veterinários e a instituição de novos serviços para controle e manejo de animais.

Além disso, o autor argumentou que a competência legislativa sobre a proteção de animais e controle sanitário seria, por sua natureza, de interesse local, cabendo, portanto, aos Municípios legislar sobre a matéria (art. 30, I, CF/88).

Por essas razões, pediu a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei estadual.

O STF não concordou com os argumentos do autor da ADI, entendendo não haver reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo neste caso e declarou a lei CONSTITUCIONAL

STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

A elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

deve decorrer explicitamente do Texto Constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa.

No caso da Lei nº 7.427/2012 de Alagoas, não dispõe sobre a organização ou estrutura da Administração estadual, não cria órgão vinculado ao Executivo local ou lhe fixa atribuições, tampouco disciplina o regime jurídico de servidores do Estado.

Trata-se de uma escolha legítima de política pública voltada à proteção de animais abandonados ou em situação de rua.

A política instituída pela lei concretiza a responsabilidade prevista no art. 225, caput e inciso VII, da Constituição, que determina ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, incluindo a fauna.

Além disso, a Constituição confere a todos os entes federativos a competência administrativa para proteger a fauna e uma competência legislativa concorrente para tratar do tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

As medidas previstas na lei, como ações de proteção sanitária e cuidado de animais de rua, visam proteger a saúde pública humana, um direito fundamental garantido pelo art. 196 da Constituição. Esse artigo exige que o Estado adote políticas para reduzir riscos de doenças e promover ações de saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



Gabinete da Deputada Mayra Dias

promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o STF rejeitou a alegação de vício formal com base na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Não houve usurpação da competência dos Municípios para editar normas de interesse local

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I), ou seja, questões que atendem às necessidades imediatas do Município. Além disso, os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), desde que o interesse predominante seja local.

Por outro lado, a proteção da fauna e do meio ambiente está incluída na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e VII da CF).

O art. 225 da Constituição impõe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de defender o meio ambiente, incluindo a fauna, em benefício das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, embora a coletividade compartilhe essa responsabilidade, o principal responsável é o Estado, que deve adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar a proteção ambiental.

A Constituição não faz distinção entre os entes federativos quanto ao dever de proteger o meio ambiente.

O STF, em diversas ocasiões, reconheceu a competência dos Municípios para legislar sobre o meio ambiente, desde que respeitem as diretrizes fixadas pela União e pelos Estados.

A Corte, ao examinar a questão posta no RE 586.224 (Tema 145), da relatoria do ministro Luiz Fux, DJe de 8 de maio de 2015, fixou a seguinte tese jurídica:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

O STF admite que os Municípios possam adotar medidas mais protetivas ao meio ambiente do que aquelas previstas em legislações federal ou estadual, desde que se baseiem em peculiaridades locais e na preponderância do interesse municipal.

No entanto, a definição de normas e diretrizes gerais sobre o meio ambiente permanece uma competência da União e dos Estados.

A presente propositura se trata de uma norma que estabelece diretrizes gerais para a proteção de animais abandonados, sem prejudicar a atuação suplementar dos legisladores municipais. Assim, a lei estadual respeita a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre questões ambientais de relevância mais ampla.

Além disso, o projeto promove outros direitos fundamentais, como a saúde pública, ao prevenir a disseminação de doenças por meio de políticas voltadas à proteção de animais em situação de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



Gabinete da Deputada Mayra Dias

rua.

Portanto, não se verifica qualquer vício formal relacionado à usurpação de competência dos Municípios.

Em suma, a decisão do STF:

“É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.

STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).”

Ademais a adoção das medidas propostas é essencial para garantir a proteção da saúde pública, prevenir a proliferação descontrolada de animais em situação de rua e assegurar o bem-estar animal. A regulamentação do controle populacional, aliada a políticas de conscientização e incentivo à adoção, representa um avanço necessário para minimizar os impactos sociais, ambientais e sanitários decorrentes do abandono e da ausência de manejo adequado desses animais.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Assinatura manuscrita de Mayra Dias em tinta azul.

MAYRA DIAS

Deputada Estadual - **AVANTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

Documento 2025.10000.00000.9.002940
Data 04/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.002940

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 04/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS